

## A TRANSEXUALIDADE E O DIREITO

**FATIMA MARIA MARINS GUERREIRO** ([fatimaguerreiro03@gmail.com](mailto:fatimaguerreiro03@gmail.com)) – Especialista em Direito Civil Constitucional pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ e em Direito Administrativo pela Faculdade UnYleYa; Bacharel em Direito pela Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro – FND/ UFRJ; Licenciatura em História pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio; Servidora Técnica-Administrativa de Nível Superior da Advocacia-Geral da União – AGU. Mestranda em Ciências Jurídicas na Universidad Columbia.

**RESUMO:** O presente estudo aborda um tema pouco discutido no mundo do direito, raros são os Operadores do Direito que ousam quanto as pesquisas ou entrevistas. Todavia, os transexuais carecem de um olhar do direito quanto a dignidade da pessoa humana.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos Humanos; Transexualidade; Dignidade da Pessoa Humana.

**RESUMEN:** El presente estudio aborda un tema poca em el mundo del derecho, es raro que los Operadores de Derecho se atrevan con investigaciones o entrevistas. Sin embragos, los transexuales carecen de una visión legal de la diginidad de la persona humana.

**PALABRAS CLAVES:** Derechos Humanos; Transexualidad; Dignidade de la Persona Humana.

## 1. INTRODUÇÃO

A transexualidade é um tema pouco estudado pelo Direito pátrio, são poucos os estudiosos que se debruçam sobre o mesmo, alguns autores demonstram, inclusive, preconceito, poucos se permitem ouvir a comunidade trans, o que ela tem para contribuir em prol de si mesmo.

Neste sentido, optando por uma vertente mais humanista, obrigatoriamente, o estudo dos direitos humanos pelo viés da teoria crítica é fundamental em razão do tema que requer sensibilidade, luta por direitos, por justiça e por dignidade para a comunidade trans, considerada invisível pela maioria da sociedade civil.

Inicialmente, para que haja entendimento quanto ao tema, importante saber que o Brasil<sup>1</sup> é o país no topo do ranking internacional de assassinato de pessoas trans, o que demonstra o desprezo por essa comunidade, que sofre pela obstinação da cultura cisgênera que insiste em impor o seu padrão eurocêntrico hegemônico que é binário<sup>2</sup> (cisgênero – aquele que vive e se identifica com o sexo biológico de nascimento).

Na sigla LGBTI, o “T” representa travestis, transexuais ou transgêneros e é a comunidade que mais sofre aversão por parte da sociedade, aversão essa que pode ser demonstrado por atos de discriminação,

marginalização, agressões, assédios e violências de todos os tipos, todas estas aversões são denominadas por transfobia que é uma espécie de homofobia.

Essas violências impedem que pessoas reconhecidamente trans exerçam seus direitos, seja na família, na escola, na igreja, no lazer e o que mais afeta seu psicológico, a dificuldade extrema de ser aceito no mercado de trabalho.

Na comunidade trans o índice de suicídios é muito maior que a incidência de todo o restante da população, como se fosse uma solução no seu imenso sofrimento em entender sua realidade e por um fim nas suas dificuldades que perpassa todo a sua vida.

Apesar de grande parcela de a sociedade considerar a transexualidade como uma doença, fato este que demonstra tão somente preconceito, desconhecimento quanto às identidades de gêneros, enfim, uma postura desconhecadora dos avanços da psicologia, da psiquiatria, das ciências sociais e dos estudos sobre gênero e questões identitárias, pois se o indivíduo trans entender sua condição de ser humano, não se mutilar, não poderá ser considerado doente.

Para as pessoas comuns é deveras difícil tentar entender o que seja transexualidade, um ser que nasce com um determinado sexo biológico e seu desejo é

<sup>1</sup> GGB – Grupo Gay da Bahia – Relatório 2017 – Pessoas LGBTTT Mortas no Brasil, in [www.ggb.org.br](http://www.ggb.org.br), acesso 22/04/2019.

<sup>2</sup> BUTLER, Judith – Problemas de Gênero – Feminismo e Subversão da Identidade. 15ª ed. Rio de Janeiro. Civilização Brasileira. 2017. p. 22.

ser de outro sexo, aliás, não se sente no sexo que consta em seu registro de nascimento, se vê no sexo oposto e é esse o início de seu sofrimento, seja para se entender, seja o medo de enfrentar a sua realidade, o que fazer e como fazer para ser aceito por todos e ter seus direitos não violados.

O Direito não pode se esquivar desta questão, não pode deixar de ouvir, de dar visibilidade, de lutar por direitos desta comunidade, pois caso contrário, estará contribuindo com o silêncio e disseminando o ódio.

Conseqüentemente, o estudo dessa temática é relevante e colabora para com a visibilidade trans na defesa da legitimidade de sua identidade, no reconhecimento de suas reivindicações que estão, obrigatoriamente, circunscritas no universo dos direitos humanos.

## 2. METODOLOGIA

O tema é parte da pesquisa a ser apresentada no trabalho final dos estudos, sendo uma pequena amostra.

A comunidade trans é considerada invisível e até abjeta em alguns momentos, não há dados oficiais por parte do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, nem nos grupos de defesa LGBTI consideram a possibilidade de individualização, fato este que impede a adoção de políticas públicas, ora por falta de dados números, ora por não

ser individualizado nem quanto as violências sofridas, pois é comum ser identificado como sendo gay ou lésbica, comprovando o desconhecimento por parte das autoridades públicas.

Todavia, importante discutir o tema em razão da distinção entre orientação sexual e identidade de gênero, inclusive, por serem categorias extremamente distintas.

Não há como negar a existência dessa comunidade que grita pelos seus direitos e pelo reconhecimento como sujeito destes mesmos direitos.

Neste sentido, será apresentado um relato de uma trans que aceitou narrar em poucas linhas seu sofrimento e como se resume sua vida, caso real que resume a complexidade do tema, não sendo comum a disponibilidade de relatos, dado o isolamento desta comunidade.

## 3. APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Um relato que expõe toda a problemática do tema. O relato de J.<sup>1</sup>, mulher trans assim descreve parte de sua vida ao ser questionada se já sofreu preconceito:

“Bom, sou uma mulher transexual e comecei a perceber o preconceito desde minha infância, vinculada da própria família”. Tipo eu gostava de brincar de casinha e boneca com minhas primas e sempre alguém da família criticava que era

---

<sup>1</sup> J. mulher trans assinou o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, em 28/02/2019, CAAE: 09372419.3.0000.5626.

algo de “mulher” e não de homem. Como se uma criança de apenas 8 anos de idade iria ter maldade de um brinquedo, e como se um brinquedo tivesse identidade de gênero. O tempo foi passando e na adolescência que foi minha pior fase da minha vida, pelo fato de não estar sendo quem eu era, sofrendo preconceito na escola e muitas das vezes chacotas, fui molestada por alguns primos meus que sempre diziam a você não quer ser mulher então tem que experimentar com é servir para um homem. Foi horrível para mim na época porque eu achava que eu era a errada da história e hoje em dia vejo que não, que quem era errado eram eles por cometer um crime de abuso sexual com um membro da própria família. Muitas das vezes nem banheiro eu usava pelo fato de me sentir constrangida ao entrar num banheiro masculino. Já no ensino médio foi mais tranquilo pelo fato dos jovens da minha sala ter a mente mais aberta, aí comecei a mostrar a minha identidade, minha família começou a perceber que eu gostava mais de trajes femininos do que masculinos, e sempre meu pai falava que se um filho dele virasse mulher ele sairia de casa, então quando eu completei meus 18 anos, assumi minha sexualidade para minha mãe e logo em seguida comecei minha transição. E resolvi ir embora de casa, morei um tempo com uma amiga e logo depois arrumei um serviço que na época já não era fácil mais mostrei meu potencial para a dona do estabelecimento e ela me contratou.

Podemos dizer que foram vários anos, mas o principal que até hoje me persegue é a alteração do registro de nascimento. Muitas pessoas transexuais deram sorte com esse novo Provimento 73 que autoriza qualquer pessoa transexual ou

travesti de fazer a troca do nome e sexo no registro de nascimento diretamente no cartório. Só que meu caso é um pouco complicado, pois sou do estado da Paraíba e atualmente moro no Rio de Janeiro, e já que estou nesse processo de averbação já tem mais de um ano. Primeiro o cartório de registro lá da Paraíba começou perturbar que não sabia dessa nova lei, até aí tudo bem. Passaram-se uns meses retornei uma ligação para lá e me informaram que já estavam fazendo o processo de averbação, preparei toda a documentação. E procurei o cartório do meu bairro para dar entrada ao processo, de início foi meio burocrático pelo fato de ser gratuito. E a titular do cartório se negava o tempo todo que não queria fazer. Sempre inventando desculpas. Outro fato também não bem agradável foi na Receita Federal quando fui solicitar meu CPF com o nome social, o atendente simplesmente olhou para mim e falou que não sabia fazer. E se retirou para almoçar e falou para eu voltar outro dia. Eu indignada procurei o responsável e ele me transferiu para outra atendente. Chegando à atendente ela me perguntou por qual motivo ele não fez e lhe respondi que ele disse que não sabia e ela riu risos, como assim uma pessoa que trabalha num órgão federal e não sabe retirar um CPF com o nome social? Respondo-lhe, pois é querida, também não entendi, ela logo jogou a real que eu sentei-me à mesa errada, ou seja, ele era transfóbico. (...)”

A narrativa acima trás diversas questões que precisam de esclarecimento em várias áreas do conhecimento que colaboram para seu entendimento, tais como, o termo **trans** se remete a diversas identidades de gênero e não se trata de

orientação sexual. A identidade de gênero se remete em como a pessoa se sente e se vê, sendo este fato que se difere da cisgeneridade, pois o termo cisgênero se remete a pessoas em que o sexo biológico é o mesmo que o sexo psíquico<sup>1</sup>. O termo trans abrange travestis, transgêneros e transexuais, *queer*, ou seja, não fazem parte da ditadura do gênero binário.

Para melhor compreensão, ao se referir a uma mulher trans, significa que nasceu homem e se identifica como sendo do sexo oposto, logo, mulher trans. No caso de ser homem trans, nasceu biologicamente mulher e se identifica como sendo do sexo oposto, logo, homem trans.

O relato de J. vai ao encontro do citado por Pereira e Melino<sup>2</sup> quando afirmam que “não há dados referentes aos estupros que pessoas trans sofrem, pois socialmente a violência sexual a essas pessoas e, principalmente a travestis, é naturalizada e legitimada por um Estado que mal reconhece a existência e a cidadania desses sujeitos”. Inclusive, no Brasil não há legislação própria que criminalize os atentados sofridos na comunidade trans.

Em 2004, a Desembargadora Maria Berenice Dias <sup>3</sup> assim se referia à transexualidade:

---

<sup>1</sup> SILVA, Inajara Piedade da . A Transexualidade sob a Ótica dos Direitos Humanos – a redesignação de sexo na sociedade globalizada. 1ª ed. Porto Alegre. Editora Meridional Ltda. 2018, p. 20.

<sup>2</sup> PEREIRA, V. M.; MELINO, H. Jogando na Roda: trans-feminismos. In: Anna Paula Uziel; Flavio Guilhon. (org.). Transdiversidades: práticas e diálogos em trânsitos. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2016, v. 1. p. 437-450.

<sup>3</sup> DIAS, Maria Berenice Dias – Conversando sobre Homoafetividade. 1ª ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado Editora. 2004, p. 135.

<sup>4</sup> Ibidem. p. 22

“Ainda que o transexual reúna, seu psiquismo pende, irresistivelmente, ao sexo oposto. Mesmo sendo biologicamente normal, nutre um profundo inconformismo com o sexo anatômico e intenso desejo de modifica-lo, o que leva à busca de adequação da externalidade de seu corpo à sua alma”.

Silva <sup>4</sup> preleciona que “a antiga terminologia transexualismo foi empregada cientificamente pela primeira vez pelo doutor Harry Benjamin. Hoje a terminologia utilizada pela maioria dos pesquisadores do assunto é transexualidade, abolindo o sufixo “ismo”, que significa doença, adotando o sufixo “dade”, que quer dizer modo de ser”.

Importante relembrar esse detalhe, pois muitos doutrinadores defenderam durante muito tempo que os transexuais deveriam, primeiramente, fazer tratamento hormonal e, posteriormente, se submeter à cirurgia de transgenitalização ou redesignação sexual como condições fundamentais para mudança do nome social e sexo em sua certidão de nascimentos. Fato este que demonstra uma imposição autoritária e sem levar em consideração que o transexual é um sujeito de direito, sendo uma afronta a sua dignidade humana.

No Brasil não há legislação que verse sobre identidade de gênero, talvez esta seja a lacuna e a causa de tantos tropeços nos direitos humanos, demonstrando que sequer há a possibilidade de ouvir a comunidade trans quanto à questão, partindo-se de determinações que refletem como é tratada a questão: de modo desumanizado, coisificando-a.

Na América Latina, somente a Argentina conceituou identidade de gênero pela ótica da teoria crítica dos direitos humanos na Lei nº 26.473-2012, no art. 2º, in verbis:

*ARTICULO 2º - Definición. Se entiende por identidad de género a la vivencia interna e individual del género tal como cada persona la siente, la cual puede corresponder o no con el sexo asignado al momento del nacimiento, incluyendo la vivencia personal del cuerpo. Esto puede involucrar la modificación de la apariencia o la función corporal a través de medios farmacológicos, quirúrgicos o de outra índole, siempre que ello sea libremente escogido. También incluye outra expresiones de género, como la vestimenta, el modo de hablar y los modales.*

Conforme preleciona Silva<sup>1</sup>, “(...) a identidade de gênero não está ligada aos órgãos genitais, é o sentimento que tem a pessoa quanto ao gênero ao qual pertença. Será homem quando se reconhecer como tal, será mulher se desta forma se perceber,

pode ainda se considerar homem e mulher, ou ainda não se sentir em nenhum dos gêneros, masculino ou feminino (...)”.

Esta lei argentina pode ser considerada uma das mais avançadas no mundo sobre o tema, demonstrando um total respeito aos direitos da pessoa, sua dignidade como ser humano e de uma sensibilidade ímpar, pois não há como negar que a **disforia** de gênero traz um profundo sofrimento psíquico aos trans, uma vez que a **disforia** representa a disparidade entre o sexo biológico e o sexo jurídico, ou seja, o sexo biológico e a não autorização para a mudança do nome social e do sexo nos documentos civis, é permanecer a margem da sociedade, mantendo sua exclusão, sendo inimaginável essa dor para os cisgêneros.

No Congresso Nacional ocorreram diversas tentativas de Projeto de Lei e o primeiro foi o PL 1.909-A, apresentado em 25/09/1979, de autoria do Deputado Federal José de Castro Coimbra – MDB/SP, que propunha acrescentar o paragrafo ao artigo 129 do Código Penal, instituído pelo Decreto-Lei 2.848, de 07/12/1940, cujo objetivo era amparar o médico realizador de operação, que implique “ablação” de órgãos e partes do corpo humano de transexuais e não ser considerada lesão corporal. Apesar de ter sido aprovado, foi vetado pelo então Presidente da República João Baptista de Oliveira Figueiredo.

---

<sup>1</sup> Ibidem, p. 32.

Até a presente data não há no Brasil lei que regulamente a transexualidade. Inclusive, o Conselho Federal de Medicina já teve posicionamentos vários, tipo, já considerou a transgenitalização uma cirurgia mutilante e que feria o Código de Ética Médica e somente em 1.997, através da Resolução nº 1.482, se enumerou critérios para a adoção de cirurgia em transexuais no caso de desconforto com o sexo biológico e que deveria ocorrer tão somente em hospitais universitários dados a característica de ser cirurgia experimental.

A transgenitalização somente passaria a ser possível no caso dos transexuais demonstrarem o desejo de eliminar o sexo anatômico natural; o desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto; permanência desse distúrbio de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos; e a ausência de outros transtornos mentais<sup>1</sup>.

O Conselho Federal de Medicina se posicionou por diversas vezes e em 2010, através da Resolução nº 1.955, publicada em 03 de setembro, determinou, após quatorzes “considerandos” e com sete artigos, que o tratamento de transgenitalismo deve ser realizado apenas em estabelecimentos que contemplem integralmente os pré-requisitos estabelecidos nesta resolução, bem como a

equipe multidisciplinar conforme previsto no seu artigo 4º.

Além de todas essas ponderações, sem uma legislação que autorize, inclusive, a conduta médica, há o risco do perigo se responde penalmente por qualquer problema na cirurgia.

Vários outros Projetos de Lei tramitam na Câmara Federal objetivando mudança na Lei de Registros Públicos quanto a intervenções cirúrgicas que visem à alteração de sexo e outras providências, em especial, mudança do prenome mediante autorização judicial nos casos em que o requerente tenha submetido a intervenção cirúrgica destinada a alterar o sexo original, ou seja, operação transexual<sup>2</sup>.

De todos os Projetos de Lei que versão sobre o tema, cito, PL 3727/1997; PL 2976/2008; PL 1281/2011; PL 4241/2012; PL 1475/2015; PL 5255/2016; PL 5453/2016; PL 4870/2016, favoráveis aos transexuais e o PL 5872/2005, contra os direitos dos transexuais, todos se encontram apensos, por serem complementares ao tema inicial, porém, sem perspectiva de tramitação e a maior parte destes Projetos de Lei visam alteração em artigos da Lei de Registros Públicos, a Lei nº 6.015/1973, em especial, deixando claro quanto a necessidade do transexual ter realizado a transgenitalização para a alteração do nome.

---

<sup>1</sup> Ibidem, p. 47.

<sup>2</sup> <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15009&ord=1> – consulta em 22/04/2019.

Somente os Projetos de Lei nº 4.241/2012, de autoria do Deputado Federal Erika Kokay – PT/DF, propõe a não exigência de cirurgia de transgenitalização para ter o direito ao alteração no assento de nascimento quanto a identidade de gênero e do nome.

Alguns destes projetos de lei tratam de intersexos, mas não é matéria deste estudo.

Todavia, nesta insegurança jurídica e sem uma possível solução que atenda ao clamor da comunidade trans, inclusive, tendo se posicionado em encontros regionais contrários a imposição de comprovar o uso de hormônios e da obrigatoriedade da transgenitalização para ter seus direitos reconhecidos, o Conselho Nacional de Justiça, Corregedoria Nacional de Justiça, exarou o Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018, que dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgêneros no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN)<sup>1</sup>.

A fundamentação do Provimento nº 73 é libelo aos direitos humanos, uma vez que afirma estar considerando a legislação internacional de direitos humanos, em especial, o Pacto de San Jose da Costa Rica, que impõe o respeito ao direito ao nome, ao reconhecimento da personalidade jurídica, à liberdade pessoal e à honra e à dignidade. Inclusive, lembrando que o país é signatário à Convenção Interamericana de

Direitos Humanos, determinando a sua observação sob a responsabilidade internacional, especificando o respeito à identidade de gênero, igualdade e não discriminação e define as obrigações dos Estados-Parte, se referindo a Opinião nº 24/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos quanto a alteração do nome e da identidade de gênero<sup>2</sup>.

A construção do Provimento nº 73 foi exímia ao privilegiar em primeiro momento o Direito Internacional e após o Direito pátrio ao final se remeter ao direito constitucional consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil, em especial, aos artigos 1º, inciso III e ao 5º, caput e ao inciso X, respectivamente, à dignidade da pessoa humana, à igualdade, à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, à identidade ou expressão de gênero sem discriminações.

O Provimento vai mais além quando se reporta a decisão da Organização Mundial da Saúde ao excluir a transexualidade do capítulo de doenças mentais da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, inclusive, afirmando que a partir de maio de 2019 os Estados-Membros quando da apresentação do documento na Assembleia Mundial de Saúde, quando será permitido o planejamento e a adoção de políticas e providências adequadas à nova classificação.

<sup>1</sup> <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3503>, consulta em 22/04/2019.

<sup>2</sup> <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3503>, consulta em 23/04/2019.



O Provimento nº 73 é derivado de decisão da Suprema Corte ao dar interpretação conforme à Constituição da República Federativa do Brasil ao art. 58 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, isto é, reconhecendo o direito da pessoa transgêneros que desejar, independentemente de cirurgia de designação ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, à substituição de prenome e gênero diretamente no ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais (ADI nº 4.275/DF), ou seja, no cartório onde está assentado o registro de nascimento.

Em seguida, lista as determinações a serem observadas e cumpridas pelos cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais de todo o país. Este ato administrativo desencadeia alteração em toda a vida civil do transgêneros, uma vez que permitirá alterar todos os dados civis, tais como, certidão de nascimento, Cadastro de Pessoa Física (CPF), título de eleitor, carteira de motorista, conselhos de classe, certidão de casamento, dentre outros.

Agora, cabe a pessoa trans optar por alterar seus dados civis junto ao cartório onde consta seu assentamento, não sendo uma imposição, mas tão somente um direito.

#### 4. CONCLUSÃO

Pode-se afirmar que mais uma vez o Poder Judiciário resgata uma luta e concretiza direitos que eram negados. O Provimento nº 73 permite fazer um paralelo com os Acórdãos prolatados no julgamento

da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277 e da Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Constitucional 132, que culminou com a Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013, que reconheceu a inconstitucionalidade de distinção de tratamento legal às uniões estáveis constituídas por pessoas de mesmo sexo e concedeu mais direito ao afirmar que inexistem óbices à celebração de casamento entre pessoas do mesmo sexo e passa a proibir as autoridades competentes a se recusarem quanto à habilitação e celebração ou a conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo.

A diferença entre os dois atos do Conselho Nacional de Justiça é a sanção prevista na Resolução de avocar o Juiz Corregedor, enquanto o Provimento, por ser da lavra da própria Corregedoria, já está a sanção implícita no próprio ato, em razão da autoridade que assina.

Todavia, são avanços democráticos que reconhecem as demandas da comunidade transgênera, empoderando-a ao reconhecer o direito ao nome, proporcionando uma melhor psique (saúde mental) no enfrentamento diuturno nos espaços públicos. Ainda é um pequeno avanço, dando visibilidade e acarretará as demais demandas que se refere a não violência e a não discriminação.

Segundo Joaquim Herrera Flores<sup>1</sup> “(...) devemos ser conscientes de que, ao lado de

<sup>1</sup> FLORES, Joaquim Herrera – A (re)invenção dos direitos humanos. Fundação Boiteux. Florianópolis. 2009. P. 43

toda luta diária em nome dos direitos, nos deparamos com uma série de obstáculos que impedem sua plena implementação”. Essa constatação está presente na vida de transexuais na luta por sua dignidade, pelo reconhecimento de seus direitos, enfrentando uma complexidade de problemas, ora políticos, ora sociais, ora econômicos ou jurídicos, na busca de igualdade de direitos numa sociedade extremamente conservadora.

Parafraseando Wisniewki, que afirma “a partir daí a teoria crítica de Herrera Flores propõe a ressignificação do conceito tradicional de direitos humanos permitindo pensá-lo como transitórios e cujo conteúdo mostra-se passível de uma contínua reconstrução na busca da realização plena da dignidade para todos os indivíduos<sup>1</sup>”.

Ao pautar-se na teoria crítica pressupõe que para concretização dos direitos humanos não é necessário estar normatizado, mas a conscientização da realidade passível de reconstrução se adapta as novas lutas, buscando garantias formais e o reconhecimento jurídico que proporcionará o empoderamento dos transgêneros na luta em defesa da igualdade de acesso aos bens protegidos pelo direito, em especial, o reconhecimento de que são sujeitos de direitos e possuem o direito de terem direitos.

O Provimento nº 73 coloca o Brasil no mesmo patamar da Argentina, pondo por terra as teses preconceituosas das ciências médicas e biológicas, impondo o respeito aos transgêneros, seus desejos e não mais obrigando o tratamento hormonal e a transgenitalização, inclusive, tratamentos tão distantes da realidade desta comunidade.

Pode-se ousar tanto quanto Daniel Borrillo<sup>2</sup> ao afirmar: “O Estado jamais deve se interessar pelos nossos órgãos genitais, menos ainda pelos nossos desejos e fantasmas sexuais, pelo que fazemos com eles e por como nos definimos sexualmente. Trata-se de situações juridicamente irrelevantes, que não podem nem devem condicionar a cidadania”. E conclui dizendo “o gênero humano é, em definitivo, o único gênero significativo para a linguagem universal do Direito”.

De fato, se o Estado adota-se a tese defendida por Borrillo evitaria tantos dissabores, tantos suicídios, humilhações, sofrimentos e o desrespeito aos direitos personalíssimos da comunidade transgênera.

Por fim, não há como negar que o Conselho Nacional de Justiça iniciou o avanço, mas ainda falta muito para a implantação do estado democrático de direitos, em especial, para a comunidade transgênera no Brasil.

---

<sup>1</sup> Ibidem, p. 71.

<sup>2</sup> BORRILLO, Daniel – “Uma Perspectiva Crítica do Direito, do Gênero e das Sexualidades no Mundo Latino”, in Direitos Sexuais e direito de família em perspectiva queer., RIOS, Roger Raupp, SEFFNER, Fernando. 1ª ed. Porto Alegre. Editora da UFCSPA, 2018, p. 132.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BUTLER, Judith – Problemas de Gênero – Feminismo e Subversão da Identidade. Ed. Civilização Brasileira, 15ª Ed.; Rio de Janeiro, 2017.
- BENTO, Berenice – O que é transexualidade? Editora Brasiliense. São Paulo. 2012. Republicado em e-book pela Amazon, 2019.
- DIAS, Maria Berenice – Conversando sobre Homoafetividade. 1ª ed. Livraria do Advogado Editora. Porto Alegre. 2004.
- \_\_\_\_\_ – Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo. Editora Revistas dos Tribunais. 3ª Ed. São Paulo. 2017.
- FLORES, Joaquim Herrera – A (re)invenção dos direitos humanos. Fundação Boiteux. Florianópolis. 2009.
- PEREIRA, V. M.; MELINO, H. Jogando na Roda: trans-feminismos. In: Anna Paula Uziel; Flavio Guilhon. (org.). Transdiversidades: práticas e diálogos em trânsitos. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2016.
- RIOS, Roger Raupp – “Homossexualidade e Direitos Sexuais – Reflexões a partir da decisão do STF”, Livraria do Advogado Editora; 1ª Ed., Porto Alegre, 2007.
- RIOS, Roger Raupp, SEFFNER, Fernando – Direitos Sexuais e Direito de Família em Perspectiva Queer. Editora da UFCSPA. 1ª Ed. Porto Alegre. 2018.
- RIOS, Roger Raupp, GOLIN, Célio, LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo – Homossexualidade e Direitos Sexuais – Reflexões a partir da decisão do STF. Editora Sulina. 1ª Ed. Porto Alegre. 2011.
- SILVA, Inajara Piedade da – A Transexualidade sob ótica dos Direitos Humanos – a redesignação de sexo na sociedade globalizada. Editora Sulina. Porto Alegre. 1ª Ed. 2018.
- WISNIEWSKI, Ana Patrícia Racki – Transexualidade e Direito – Construção para além dos círculos hegemônicos de poder. 1ª Ed. Lumen Juris. Coleção Crítica do Direito, 2019.

**Acesso a páginas da Rede Mundial de Computadores:**

- GGB – Grupo Gay da Bahia – Relatório 2017 – Pessoas LGBTTT Mortas no Brasil, in [www.ggb.org.br](http://www.ggb.org.br).
- Câmara dos Deputados  
[www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15009&ord=1](http://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15009&ord=1) – consulta em 22/04/2019.
- Conselho Nacional de Justiça.  
<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3503>, consulta em 22/04/2019.
- Supremo Tribunal Federal julgou duas ações que pediam o reconhecimento legal da união estável de homossexuais e obteve, por unanimidade, o voto a favor da união homoafetiva. Votação histórica na Corte Suprema do país em 05 de maio de 2015 – [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br).

## 6. NOTA BIOGRÁFICA

### *Fatima Maria Marins Guerreiro*

Graduada em História, Licenciatura Plena, na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio, em março de 1982; Bacharel em Direito pela Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro – FND/ UFRJ, em 2004;

Especialização em Direito Civil Constitucional pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ em 2006 e em Direito Administrativo pela Faculdade UnYleYa em 2016. Mestranda em Ciências Jurídicas na Universidad Columbia desde julho de 2018.

Trabalhou como Professora concursada em 1982, da rede estadual de ensino no Estado do Rio de Janeiro, lecionando História até 2001. Concursada pública DASP em 1983, para ocupar cargo efetivo na Universidade Federal do Rio de Janeiro, ocupando, inclusive, diversos cargos de confiança, posteriormente, redistribuída para Advocacia-Geral da União em 2002, estando na ativa até a presente data na qualidade de Assessora do Setor Previdenciário do Escritório Avançado da Procuradoria Seccional de Petrópolis em Nova Friburgo.